



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
6ª Superintendência Regional da CODEVASF – Juazeiro/BA

ANEXO I

JUSTIFICATIVAS



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
6ª Superintendência Regional da CODEVASF – Juazeiro/BA

ANEXO I - JUSTIFICATIVAS

Finalidade: Este anexo tem por finalidade incluir exigências e particularidades em função da especificidade do equipamento a ser adquirido, previstas no Termo de Referência e que aqui após relacionadas passam a integrar o TR.

DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

O apoio a atividades produtivas é uma das estratégias da CODEVASF para estimular o desenvolvimento regional, por meio de ações que garantam a sustentabilidade social, econômica, ambiental e cultural nos municípios que compõe a sua área de atuação.

Por estarem em uma região semiárida, com baixa pluviosidade e escassez de recursos hídricos, muitos municípios da área de abrangência da 6ª Superintendência Regional da CODEVASF, localizada em Juazeiro-BA, carecem de políticas públicas que garantam o acesso a água para produção agrícola. Diante desse cenário, o fornecimento dos “Kits de Adutora” busca promover uma melhoria nos arranjos produtivos locais, principalmente os da agricultura familiar (pequenos produtores).

Portanto, o fornecimento dos “Kits de Adutora” surge como uma ação estratégica, alinhada à missão da Companhia, para promover o desenvolvimento regional, por meio de ações que viabilizam o desenvolvimento de atividades produtivas, contribuindo para o desenvolvimento dos municípios contemplados com a ação, tornando-se um instrumento fundamental para que os pequenos produtores alcancem a sustentabilidade social, econômica e ambiental.

DA ESCOLHA DA SOLUÇÃO MAIS ADEQUADA AO ATENDIMENTO DA NECESSIDADE:

A solução proposta neste estudo refere-se à contratação via Sistema de Registro de Preços DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA FORNECIMENTO, CARGA, TRANSPORTE E DESCARGA DE “KITS DE ADUTORA”, DESTINADOS À IMPLANTAÇÃO DE AÇÕES NO ÂMBITO DA AGRICULTURA FAMILIAR, NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA REGIONAL DA CODEVASF, NO ESTADO DA BAHIA.

A licitação será dividida em 08 (oito) kits de adutora, com extensões padronizadas de 1 km, 2 km, 3 km, 4 km, 5 km, 6 km, 7 km e 8 km.

Os sistemas serão detalhados após a identificação e a seleção preliminar das comunidades a serem contempladas. Para cada localidade, será elaborado um projeto hidráulico básico, com base em levantamento topográfico. Ressalta-se, contudo, que a efetiva implantação do atendimento em cada comunidade estará condicionada ao seu enquadramento nas condições de contorno de cada kit de adutora, bem como à qualidade da água no ponto de adução.

A solução adotada para cada kit foi fundamentada em relatório técnico (memorial de cálculo), no qual foram definidos os tipos de tubos, equipamentos de bombeamento, conexões e acessórios que comporão os kits de adutora. Para cada solução, foram elaborados estudos de transientes hidráulicos, ciente-se de que, uma vez definida a localidade de implantação, deverão ser realizados novos estudos específicos. Ainda assim, os resultados atuais servem como referência técnica inicial.

Além disso, as tecnologias, os materiais e os equipamentos utilizados nos kits de adutora deverão ser balizados pelas normas técnicas vigentes. A área técnica responsável designará profissional habilitado para, com base na literatura e legislação técnica em vigor, proceder o acompanhamento do contrato celebrado pela Administração.

São as seguintes as premissas estabelecidas no Relatório Técnico, quais sejam:

1. As simulações foram elaboradas no sentido decrescente do comprimento das adutoras;
2. Uma vez definida a localidade, será feito o levantamento planialtimétrico e elaborado o projeto básico;
3. A Codevasf fornecerá apenas os equipamentos, e a implantação será a cargo dos beneficiários;



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
6ª Superintendência Regional da CODEVASF – Juazeiro/BA

4. Foram especificadas bombas submersas com potências compatíveis com a extensão de cada kit de adutora: 2,0 CV para os kits de 1, 2 e 3 km; 3 CV para os kits de 4, 5 e 6 km; 12 CV para o kit de 7 km; e 11 CV para o kit de 8 km. As bombas serão presas a flutuantes, devidamente afogadas;
5. As bombas com potência de até 3 CV serão monofásicas (220 V), enquanto as de maior potência serão trifásicas (380 V);
6. Entre o flutuante e as adutoras ter-se-ão mangotes flexíveis, com 10 m de comprimento, conectando as bombas às adutoras;
7. **Todas as adutoras serão em Tubo PVC Irriga, com diâmetros variáveis por adutora em função de seu comprimento;**
8. Todos os kits devem se adequar a distâncias e desníveis máximos, e localidades que os excedam, não poderão ser atendidas;
9. Foi prevista uma pressão final de 5 mca em cada adutora, e uma válvula sustentadora de pressão (PS) na saída de cada bomba, de forma que estas sejam protegidas do aumento da corrente elétrica. Assim, de modo a manter as vazões previstas, a perdas de carga nestas deve ser sempre inferior ao supracitado valor.

A opção por bombas submersas garante maior flexibilidade de utilização, já que poderão ser usadas tanto em captação superficial (rios, lagos e barragens) como em poços tubulares (mananciais subterrâneos).

A opção por bombas monofásicas se dá pela característica de energização da maioria das localidades dos municípios atendidos pela 6ª Superintendência da Codevasf. Verifica-se nessas comunidades que a maior parcela das redes primárias (alta tensão) são bifásicas. Sabe-se que para este tipo de rede a Concessionária local realiza apenas ligação monofásica. Assim, os kits de adutora com extensão de até 6 km serão equipados com bombas monofásicas. Para as adutoras de maior extensão, especificamente as de 7 km e 8 km, em função das maiores demandas operacionais, foi necessária a adoção de bombas trifásicas.

Além disso, para as ligações monofásicas, a ampla maioria se dá na tensão de fornecimento de 220V, isso justifica a escolha de tensão das bombas que comporão os Kits de Adutora. Para as ligações trifásicas, adota-se a tensão de fornecimento de 380 V.

No tocante à escolha por Balsas Flutuantes com boias em PEAD (Polietileno de Alta Densidade), tal medida justifica-se devido uma melhor qualidade desse material frente ao PVC convencional (tunéis ou tambores, por exemplo), a saber:

– **Maior Resistência Mecânica:** Isso faz com que a o flutuante suporte melhor a choques e/ou impactos durante a instalação e operação da bomba, reduzindo assim o risco de afundamento por entrada d'água, proporcionando maior segurança operacional;

– **Maior Durabilidade em ambiente aquático:** O PEAD oferece excelente resistência à umidade permanente, à corrosão e ao ataque químico. Isso prolonga a vida útil do flutuante e reduz os custos com manutenções;

– **Melhor comportamento sob cargas dinâmicas:** Os flutuantes em PEAD absorvem melhor as vibrações e esforços cíclicos ocasionados pela bombas. Além do mais, tem boa resistência à fadiga e sofre menos degradação estrutural ao longo do tempo.

Sendo assim, a escolha por Flutuantes com boias em PEAD visa garantir melhor confiabilidade estrutural e um menor custo de manutenção ao longo tempo frente ao PVC convencional. Além do mais, de forma complementar, foi exigida, nas especificações técnicas, a aplicação de pintura eletrostática na estrutura de aço galvanizado para reforçar a proteção em ambientes agressivos, principalmente nos pontos de solda ou de corte da estrutura (regiões mais vulneráveis).

O Flutuante em PEAD também se mostra mais vantajoso se comparado com o flutuante de ferro/aço carbono, pelos seguintes motivos:

– **Resistência Total à corrosão:** O PEAD é naturalmente imune à corrosão causada por água



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
6ª Superintendência Regional da CODEVASF – Juazeiro/BA

doce, salobra, esgoto ou produtos químicos diluídos na água. Já o ferro está sujeito a oxidação e corrosão galvânica, necessitando de pintura e proteção anti-corrosiva (constante).

– Menor necessidade de Manutenção: *Os flutuantes metálicos exigem pinturas periódicas e inspeções frequentes, além de reparos em ponto corroídos. O PEAD praticamente elimina essas intervenções, reduzindo drasticamente os custos operacionais.*

– Menor peso próprio: *O PEAD possui densidade muito inferior à do ferro/aço. Flutuantes de ferro/aço são estruturas com peso elevado. O uso do PEAD facilita o transporte e a instalação (por ser muito mais leve), proporcionando menor esforço sobre ancoragens e estruturas de suporte, gerando maior reserva de fluabilidade para suportar equipamentos.*

– Maior vida útil: *O PEAD pode operar décadas sem degradação significativa, enquanto estruturas metálicas sofrem desgastes contínuo devido à corrosão, necessitando de reparos constantes.*

Dito isso, o Flutuante em PEAD oferece melhor custo-benefício a médio e longo prazo se comparado ao de PVC convencional (tunéis/tambores, por exemplo) e ao de aço carbono/ ferro. Por esse motivo, optou-se por utilizar os flutuantes em PEAD com estruturas em aço galvanizado. Além do mais, foi exigido que os flutuantes devam ter proteção ANTI-UV, conferindo maior resistência ao material.

DO PROCEDIMENTO DE PESQUISA DE PREÇOS REALIZADO E DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA A SELEÇÃO DOS ORÇAMENTOS FORMADORES DO VALOR ESTIMADO:

No que se refere à estimativa de valor, esta foi elaborada com base na Norma de Pesquisa e Definição dos Preços de Referência para Licitações de Bens e Serviços – Resolução nº 661, de 04 de junho de 2025 (N-440). Para assegurar maior fidedignidade aos preços estimados, foi utilizada mais de uma fonte de pesquisa, de modo a representar, da forma mais aderente possível, os valores praticados no mercado.

A determinação dos preços seguiu, prioritariamente, a seguinte ordem metodológica: (i) contratações similares realizadas pela Codevasf ou por outros entes da Administração Pública, no período de até 1 (um) ano anterior à pesquisa, observada a devida atualização de valores, priorizando-se, sucessivamente, contratações no mesmo estado, em estados vizinhos, em estados da mesma região e, por fim, nos demais estados da federação; (ii) pesquisa direta de mercado, mediante solicitação formal de cotações a fornecedores, com consulta a, no mínimo, três empresas — preferencialmente cinco ou mais —, respeitado o prazo máximo de 6 (seis) meses entre a cotação e a divulgação do edital; e (iii) utilização de sistema referencial de custos próprio da Codevasf, estruturado com base em critérios compatíveis com a referida norma.

No âmbito da pesquisa direta de mercado, ressalta-se que a coleta de cotações contemplou tanto empresas com atuação consolidada na região quanto fornecedores que possuem experiência comprovada em certames com objeto de natureza similar. Essa abordagem ampliou a diversidade e a representatividade da amostra, buscando garantir maior aderência dos preços estimados à realidade do setor.

De forma complementar, foram admitidas consultas a dados de pesquisas publicadas em mídias especializadas e sítios eletrônicos de domínio amplo, desde que atualizados e dentro do intervalo de até 6 (seis) meses anteriores à data prevista para o certame, bem como à base nacional de notas fiscais eletrônicas, considerando documentos emitidos em até 1 (um) ano anterior.

Nos casos em que foram obtidas quatro ou mais referências de preços, procedeu-se ao tratamento estatístico das informações, com exclusão de valores inexecutáveis ou excessivamente elevados por meio da metodologia de identificação de outliers, conforme preconizado na norma aplicável.



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
6ª Superintendência Regional da CODEVASF – Juazeiro/BA

Após o saneamento da base de dados, adotou-se, como valor de referência, o menor resultado entre a média e a mediana da cesta de preços, de modo a assegurar maior conservadorismo na estimativa, mitigar distorções e refletir, de forma mais fidedigna, as condições praticadas pelo mercado.

Já para as situações em foram obtidas menos de 3 (três) cotações de preços para o item, optou-se por utilizar o menor valor dos preços encontrados para determinação do valor estimado do item, objetivando a economicidade da contratação.

DA ADOÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO:

Conforme art. 35, inciso II, § 1º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC), o pregão deverá ser utilizado, de forma preferencial, para aquisição de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia. Portanto, a modalidade de licitação definida para esta licitação é o Pregão Eletrônico, considerando que se trata de bens comuns. A finalidade é ampliar a competição, permitindo, assim, a obtenção de um melhor preço pela administração, com a possibilidade de lances e negociação direta pelo pregoeiro.

Ademais, observa-se que as contratações realizadas pela CODEVASF, para objetos semelhantes, ocorreram por meio de pregão em sua forma eletrônica.

Ressalta-se que a técnica envolvida na execução do fornecimento objeto desta licitação é conhecida no mercado, possibilitando, por isso, sua descrição de forma objetiva, conforme consta das Especificações Técnicas que integrarão o Edital e planilhas de quantidades e preços máximos, caracterizando, portanto, o objeto licitado como bens comuns.

O essencial para a eficácia da licitação é que o escopo de fornecimento sejam bem definidos e especificados de forma precisa e suficiente para identificar o produto final a ser obtido. O Termo de Referência e Especificações Técnicas definem de forma criteriosa e objetiva o escopo do fornecimento que serão contratados.

DA ADOÇÃO DO SRP (SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS):

A adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) fundamenta-se no art. 3º, incisos I, II e V, do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, o qual prevê a utilização do SRP quando, em razão das características do objeto, houver necessidade de contratações frequentes ou permanentes; quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas; ou, ainda, quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

O uso do SRP mostra-se estrategicamente vantajoso por conferir maior flexibilidade e celeridade à Administração Pública, permitindo que as convocações para o fornecimento dos produtos ou materiais ocorram sob demanda (de forma parcelada), em consonância com as necessidades efetivas de aquisição, sem a obrigatoriedade de contratação do quantitativo total estimado. Tal sistemática contribui para a otimização da gestão dos recursos orçamentários e para o melhor planejamento das aquisições públicas.

Ressalta-se, ainda, que o SRP não exige a prévia disponibilidade de créditos orçamentários para sua instauração, sendo estes necessários apenas no momento da formalização do contrato ou da emissão de outro instrumento hábil decorrente da ata de registro de preços.

DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (ARP):

O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso, conforme art. 22 do Decreto 11.462/2023. A prorrogação da ARP torna as contratações mais ágeis, permitindo que a Companhia atenda às demandas com maior rapidez, além de reduzir os custos associados à realização de um novo processo licitatório.

DA NÃO INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
6ª Superintendência Regional da CODEVASF – Juazeiro/BA

(DISPENSA DE DIVULGAÇÃO) E NÃO PERMISSÃO DE PARTICIPANTES NA LICITAÇÃO:

Não será admitida a divulgação da Intenção de Registro de Preços (IRP), uma vez que o objeto visa atender a uma demanda específica da 6ªSR da Codevasf, **sendo esta a única contratante**, e considerando, ainda, a possibilidade jurídica de dispensa da divulgação da IRP, conforme § 1º, do Art. 86, da Lei nº 14.133/2021, Art. 31 e §6º do Art. 32 do RILC e o art. 9º, caput e § 2º, do Decreto n. 11.462, de 2023.

DA ADMISSÃO DE ADESÃO DOS ÓRGÃOS NÃO PARTICIPANTES (CARONA):

Não será permitida adesões à Ata de Registro de Preços, obedecendo às orientações do Parecer Jurídico da PR/AJ/GGS/UAA 1147/2026. Há entendimento da Assessoria Jurídica da CODEVASF no sentido de não permitir adesão à Ata de Registro de Preços quando não há divulgação prévia da Intenção de Registro de Preços (IRP), conforme consta no Parecer da PR/AJ/MCSMG nº 499/2026 a seguir.

[...]

“ Com a devida vênia, é uma contradição em termos não divulgar a intenção de registro de preços sob o argumento de que não há estrutura administrativa nem pessoal suficiente para a gestão da participação de outros órgãos e, simultaneamente, admitir a adesão de órgãos não participantes.”

[...]

“Nesse sentido, optando-se por possibilitar a adesão de órgãos não participantes, faz-se necessária a divulgação da IRP.”

Destaca-se ainda que o Decreto 11.462 de 2023, no §2º do Art. 9º, estabelece que a Intenção de Registro de Preços só será dispensada quando a entidade gerenciadora for a única contratante:

§2º (Art. 9º) “O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante.”

O Art. 31 do RILC da CODEVASF também permite a dispensa da divulgação do IRP desde haja justificativa da unidade orgânica demandante:

Art. 31. “As licitações e contratações diretas realizadas pelo Sistema de Registro de Preços deverão ser precedidas do procedimento de Intenção de Registro de Preços – IRP, cuja divulgação poderá ser dispensada justificadamente pela unidade orgânica demandante, no termo de referência, por ocasião da instauração do procedimento licitatório.”

O § 1º do Art. 86 da Lei 14.133/2021 também permite a dispensa da divulgação do IRP pelo mesmo motivo do Decreto 11.462 de 2023:



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
6ª Superintendência Regional da CODEVASF – Juazeiro/BA

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

*§ 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.*

Diante do exposto, esta Área Técnica optou por seguir a recomendação do Parecer Jurídico PR/AJ/GGS/UAA Nº 1147/2026, no tocante a NÃO PERMISSÃO de adesão dos órgãos não participantes (carona) nas Atas de Registros de Preços decorrentes do presente certame em virtude da dispensa do IRP já justificada anteriormente.

JUSTIFICATIVA DA ADOÇÃO DO VALOR ESTIMADO PÚBLICO:

Conforme Acórdão nº 1502/2018 – Plenário TCU, nas licitações realizadas pelas empresas estatais, sempre que o orçamento de referência for utilizado como critério de aceitabilidade das propostas, sua divulgação no edital é obrigatória, e não facultativa, em observância ao princípio constitucional da publicidade e, ainda, por não haver no art. 34 da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) proibição absoluta à revelação do orçamento.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO:

Menor preço por item, de acordo com o Art. 67 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf

DOS REQUISITOS DE ACEITAÇÃO DA PROPOSTA (VALOR MÁXIMO ACEITÁVEL):

Conforme o item 3.7, não será admitida a contratação por valor superior ao definido no Termo de Referência, para cada item do objeto desta licitação, e neste caso, qualquer proposta superior deve ser desclassificada e, não pode ser alterado no decorrer do certame, conforme Acórdão nº 7.213/2015 TCU 2º Câmara

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

No Termo de Referência, item 9.2.1, há a exigência dentre os participantes, da comprovação de qualificação técnica através de atestado(s) de Capacidade Técnica com quantitativos mínimos de 30% (trinta por cento) do contingente total para cada item a ser licitado. Entende-se que essa proporção é razoável, pois não é alta o suficiente para restringir a ampla concorrência entre as empresas fornecedoras, muito menos baixa o suficiente para permitir a participação de empresas com baixa capacidade de fornecimento. Além disso, essa proporção está em consonância com o Acórdão do TCU 2696/2019, o qual esclarece que é irregular a exigência desse tipo de atestado com quantitativo mínimo superior a 50% (cinquenta por cento), exceto se houver justificativa técnica plausível.

DA EXIGÊNCIA OU NÃO DE APRESENTAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO:



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
6ª Superintendência Regional da CODEVASF – Juazeiro/BA

Foi exigido no Termo de Referência, item 9.3.1, capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor orçado pela Codevasf, por item que concorrer na licitação, não sendo de forma acumulativa. Esse percentual visa assegurar a qualificação econômico-financeira mínima das licitantes, garantindo que possuam estrutura compatível com a execução do objeto. A medida reduz riscos de inadimplemento e reforça a segurança na contratação, sem comprometer a competitividade, sendo proporcional ao porte e à natureza do fornecimento.

SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”

JUSTIFICATIVA DA VANTAJOSIDADE DA DIVISÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO EM GRUPOS OU PARCELAR:

Em observância ao disposto no art. 32, inciso III da Lei nº 13.303/2016, e no art. 40 da Lei nº 14.133/2021, a presente contratação adota o parcelamento do objeto, com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, sem prejuízo da economia de escala.

O parcelamento será realizado por meio da divisão em itens correspondentes. Dos Requisitos de Aceitação da Proposta a kits de adutora com extensões padronizadas (1 km, 2 km, 3 km, 4 km, 5 km, 6 km, 7 km e 8 km), considerando a padronização técnica dos componentes e a facilidade logística de distribuição.

Entretanto, cada kit será adjudicado de forma integral a um único fornecedor, não sendo admitido o fracionamento interno dos subitens. Tal medida se justifica pela natureza funcional do objeto, uma vez que os kits de adutora somente atendem à sua finalidade pública quando fornecidos de forma completa e integrada.

A eventual contratação de múltiplos fornecedores para os subitens que compõem um mesmo kit poderia comprometer a execução da política pública, tendo em vista riscos associados à incompatibilidade entre componentes, atrasos na entrega e dificuldades na gestão contratual, impactando diretamente a efetividade da implantação dos sistemas de adução voltados à agricultura familiar.

Por fim, destaca-se que o não parcelamento interno dos kits encontra respaldo no art. 40, §3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o objeto configura um conjunto integrado, cuja fragmentação pode acarretar prejuízos ao resultado pretendido pela Administração.

DA NÃO EXCLUSIVIDADE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE:

O disposto no Art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelece que os itens cuja contratação possuam valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) devem ser destinados à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte.

Como o valor global da licitação, bem como o valor total de cada item, é superior a R\$ 80.000,00, não haverá, para o presente procedimento licitatório, a aplicação da participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006. Dessa forma, o certame será aberto à ampla concorrência, assegurando a participação de empresas de qualquer porte que atendam às exigências estabelecidas no edital, o que contribui para o aumento da competitividade, ampliando o universo de participantes e favorecendo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em consonância com os princípios da isonomia, da eficiência e da economicidade.

Ademais, não devem ser previstas cotas exclusivas para ME/EPP para itens com valor unitário superior a R\$ 100.000,00, em especial para veículos, tratores, caminhões e máquinas pesadas,



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
6ª Superintendência Regional da CODEVASF – Juazeiro/BA

conforme posição da CGU, referente ao Relatório de Auditoria nº 1240533/2023 - CGU, Recomendação nº 02 – Tarefa 1435974, e Resolução nº 773 de 15 de agosto de 2024 e suas alterações:

“Diante da baixa adesão nos certames, associado à baixa capacidade de habilitação licitatória, do risco de inexecução dos contratos e dos maiores custos nas aquisições, que tornam a reserva de cotas para EPPs e MEs desfavoráveis nestes casos, instituir em normativo da Companhia a vedação de lançamento de editais com cota exclusiva para itens com valor unitário superior a R\$ 100.000,00, em especial para veículos, tratores, caminhões e máquinas pesadas.”

Ademais, verifica-se que na recomendação da CGU supracitada o rol é exemplificativo. Sendo assim, é plenamente possível, por precaução, a aplicação dessa restrição a outros itens, a exemplo daqueles que compõe a presente licitação.

Em relação ao Kit de Adutora de 3 km, o quantitativo total previsto é de 100 unidades, ao valor unitário de R\$ 50.466,87, perfazendo o valor estimado de **R\$ 5.046.687,00**. Considerando o entendimento firmado no Parecer Jurídico PR/AJ/ACTB nº 753/2024 quanto à aplicação, nas licitações da Codevasf, das restrições previstas no art. 4º, §1º, da Lei nº 14.133/2021, não há necessidade de destinar cota específica deste item (Kit de Adutora de 3km) para as ME/EPP, pois o valor total da contratação prevista do item (R\$ 5.046.687,00) é superior à receita bruta máxima admitida para o enquadramento como em Empresa de Pequeno Porte, que neste caso é de **R\$ 4.800.000,00**.

Cotas reservada para ME/EPP:

Sobre a razão pela qual a 6ª/SR decidiu utilizar somente 10% dos 25% de cota de preferência para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), conforme previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e Decreto 8.538 de 6/10/2015, justifica-se esta medida levando-se em consideração o princípio da economicidade, muito praticado na administração pública. Destaca-se que as ME's e EPP's possuem capacidade de aquisição menor do que outras empresas (de maior porte), consequentemente, os preços ofertados tendem a ser maiores.

PERMISSÃO PARA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS:

Por se tratar de fornecimento de materiais e equipamentos comuns, de baixa complexidade, a logística necessária para cumprimento do objeto não exige o envolvimento de empresas com diferentes especialidades. Assim, não sendo consequentemente pertinente a formação de consórcios com intuito de reforçar a capacidade técnica e financeira do licitante. As empresas isoladas podem perfeitamente conseguir preencher os requisitos necessários para tal. Adicionalmente, a vedação à formação de consórcios não compromete a competitividade do certame, uma vez que o mercado fornecedor desse tipo de solução é amplo e composto por empresas aptas a atender, individualmente, às exigências do edital.

PERMISSÃO PARA PARTICIPAÇÃO DE SOCIEDADES COOPERATIVAS:

Será permitida a participação de Cooperativas, haja visto que se trata de licitação para fornecimento de materiais e equipamentos comuns. Além do mais não há no RILC ou na Lei 13.303/2016 vedação geral à participação de cooperativas em contratações dessa natureza. Vale destacar ainda que as Sociedades Cooperativas poderão participar desta licitação em condições diferenciadas, na forma prescrita na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, do Decreto 8.538 de 6/10/2015, do Art.16 da Lei 14.133/2021, do [art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de](#)



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
6ª Superintendência Regional da CODEVASF – Juazeiro/BA

2007 e do art. 4º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

PERMISSÃO PARA SUBCONTRATAÇÃO:

Não será permitida a subcontratação total ou parcial do objeto desta licitação, com vistas à obtenção da melhor proposta para a Administração Pública.

A vedação à subcontratação no presente caso mostra-se adequada em razão das características do objeto, que consiste no fornecimento padronizado de kits de adutora para atendimento à agricultura familiar. Por se tratar de fornecimento de bens, e não de serviço complexo, espera-se que a contratada possua capacidade para executar integralmente o objeto, sem necessidade de transferência a terceiros. Além disso, a não permissão de subcontratação contribui para garantir a uniformidade e a qualidade dos kits, bem como facilita a rastreabilidade e a responsabilização direta da contratada por eventuais falhas. A medida também reduz riscos logísticos e operacionais, evitando atrasos e problemas de coordenação decorrentes da atuação de múltiplos agentes, o que é especialmente relevante diante da necessidade de atendimento célere das demandas. Ademais, evita-se a introdução de custos indiretos relacionados à intermediação.

DOS CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO:

Para a definição dos índices de reajuste, será adotado o IPAOG-DI conforme a natureza dos materiais e equipamentos. Assim, para tubos e conexões em PVC e PEAD, aplica-se o índice de Artigos de Borracha e Material Plástico (código 1477248). Já para tubos e conexões em ferro fundido e ferro galvanizado, utiliza-se o índice de Metalurgia Básica (código 1477288). No caso das bombas, o índice correspondente é o de Máquinas e Equipamentos (código 1477367). Por fim, para quadros e demais equipamentos elétricos, adota-se o índice de Máquinas, Aparelhos e Materiais Elétricos (código 1477348).

Dessa forma, estão sendo adotados índices específicos para itens contratuais relevantes que não guardam correlação com índices gerais, atendendo assim ao preconizado pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

GARANTIA DE EXECUÇÃO (CAUÇÃO):

Não será exigida a garantia de execução, visto que os bens a serem adquiridos são classificados como comuns e com pagamento posterior à entrega.

GARANTIA DO OBJETO:

A garantia do objeto deverá obedecer aos prazos definidos nas Especificações Técnicas – Anexo III, parte integrante deste Termo de Referência, assim como o estabelecido no Código Civil e na garantia ofertada pelos fabricantes dos bens e materiais fornecidos.

APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS:

Para o escopo do fornecimento, não será necessária apresentação de amostra.

A exigência de apresentação prévia de amostras não se mostra necessária para o presente certame, tendo em vista que o objeto encontra-se plenamente caracterizado por meio das especificações técnicas constantes no Anexo II deste Termo de Referência, as quais estabelecem, de forma objetiva e suficiente, os requisitos de desempenho, materiais, dimensões, normas técnicas aplicáveis e critérios de aceitação, compatíveis com o uso em sistemas de adução.

Destaca-se que os bens a serem adquiridos possuem natureza padronizada e são usualmente fornecidos no mercado em conformidade com normas técnicas reconhecidas (ABNT e/ou equivalentes), dispensando a análise prévia de amostras.



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
6ª Superintendência Regional da CODEVASF – Juazeiro/BA

Adicionalmente, a exigência de amostras, neste caso, poderia acarretar restrição indevida à competitividade, aumento de custos aos licitantes e alongamento desnecessário do procedimento, sem ganho proporcional na mitigação de riscos, considerando o nível de detalhamento das especificações adotadas.

APRESENTAÇÃO DE CARTA DE SOLIDARIEDADE:

Não se aplica. Considerando o caráter excepcional dessa exigência, conforme previsto no art.41, inciso IV, da Lei 14.133/2021, e seu potencial de restringir a competitividade, optou-se por não exigir.

INTERVALO MÍNIMO ENTRE OS LANCES:

Foi adotado, no item 3.6 do TR, o percentual de 0,50% (meio por cento) de intervalo mínimo entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta. Este percentual tem sido aplicado frequentemente nas licitações da Companhia, além do mais não restringe a competitividade do certame.